



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N<sup>º</sup> - CMMPV 01232/2024**  
(à MPV 1232/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

**“Art. 2º** A lei 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Artigo 1º** O art. 1º da Lei 9.991, de 24 de julho de 2000, passar a vigorar com as seguintes alterações:

**Inciso** Art. 1º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, cinquenta centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e, no mínimo, cinquenta centésimos por cento dessa mesma receita em programas de eficiência energética no uso final, observado o seguinte:.....

**Inciso** Art. 2º Ficam revogados os incisos I, III e IV do caput do art. 1º da Lei nº 9.9991, de 24 de julho de 2000.’ (NR)’

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 9991/2000 dispõe sobre a realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento (P&D) e eficiência energética (EE) por parte de empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica. Essa Lei, em seu artigo 1º, estipula que as concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242485653900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes



LexEdit  
\* C D 2 4 2 4 8 5 6 5 3 9 0 0 \*

ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, setenta e cinco centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e, no mínimo, vinte e cinco centésimos por cento em programas de eficiência energética no uso final. Até 31 de dezembro de 2025, os percentuais mínimos serão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia.

Assim, em que pese o caput do artigo 1º determinar um percentual diferenciado para P&D (0,75%) e EE (0,25%), por força do inciso I esses percentuais foram igualados para 0,50%, com modificações legislativas que foram efetuadas em 2007 (Lei nº 11.465), 2010 (Lei nº 12.212), 2015 (Lei nº 13.203) e 2022 (Lei nº 14.514), sendo esta última objeto de derrubada do veto 64.22.44 da Lei nº 14.514 de 29/12/2022 que assegurou a continuidade dos investimentos de forma paritária nos programas de Eficiência Energética e Pesquisa e Desenvolvimento.

Mostra consenso a votação do dia 12/07/2023 que derrubada do veto com apoio de 95% na Câmara Federal e 98% no Senado Federal que corroborou o compromisso do Brasil, nos termos definidos pela Agência Internacional de Energia (IEA), no sentido de ser a eficiência energética o “primeiro combustível”. É inegável que tal diretriz constitui uma das formas mais rápidas e eficientes, em termos de custo, de mitigar o dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>), ao mesmo tempo que diminui a fatura de energia e fortalece a segurança energética do país. Vale frisar, outrossim, em igual ordem de importância, o inquestionável apoio a sustentabilidade, preservação do meio ambiente, competitividade, responsabilidade social e geração de empregos.

São mais de 20 anos em investimento, no Brasil, em Eficiência Energética, alinhado com a tendência mundial de sustentabilidade e clareza que investimento em eficiência energética é sinônimo de modicidade tarifaria e competitividade, onde 1,00 investido ações de eficiência energética têm na proporção aproximada de retorno de R\$ 12,66 em economia de energia e redução de demanda no pico (ponta).

Consideramos a eficiência energética como o ‘primeiro combustível’, pois ainda representa a forma mais limpa e, na maioria dos casos, a mais barata



LexEdit  
\* C D 2 4 2 4 8 5 6 5 3 9 0 0

de atender às nossas necessidades de energia.”, segundo Fatih Birol, o Diretor Executivo da IEA (Energy Efficiency, Nov/2021), e ainda, outros fatores como aqueles expostos nos documentos abaixo listados:

- Nota Técnica nº 34/2021/DDE/SPE (SEI/MME – 0550942) - Ministério de Minas e Energia, relativo ao processo: nº 48300.001337/2021-19 emitida no dia 05 de novembro de 2021, processo este referente ao PL 3324/2021 de autoria do Dep. Bibo Nunes.
- Nota Técnica nº 36/2021/DDE/SPE (SEI/MME – 0559998) - Ministério de Minas e Energia, relativo ao processo: nº 48300.001407/2021-39 emitida no dia 03 de dezembro de 2021, processo este referente ao PL 3447/2021 de autoria do Dep. Bibo Nunes.
- Nota Técnica Nº 49/2022/DDE/SPE (SEI/MME – 0705143) - Ministério de Minas e Energia, relativo ao processo: nº 48300.001407/2021-39 emitida no dia 22 de dezembro de 2022, processo a referente relatoria do Dep. Evair Vieira de Melo ao PL 3447/2021.

Todas as três notas técnicas acima citadas tem classificação: Impacto Alto (A); Posicionamento Favorável (1)

- MANIFESTO em apoio a política energética de enfrentamento às crises energéticas com o “Primeiro Combustível” da sociedade: a eficiência energética.

5ª Reunião ordinária de COLÉGIO DE PRESIDENTES do sistema CONFEA/CREA E MÚTUA - <https://www.confea.org.br/creas-assinam-mocao-de-apoio-projetos-de-eficiencia-energetica>

- A “Declaração de Versalhes: a década crucial para a eficiência energética” é o documento que estimula todos os stakeholders que participarão da COP28 em Dubai (2023) para aumentarem suas ambições no sentido de fortalecimento da implementação da política de eficiência segundo o Acordo de Paris. Nesta declaração o Brasil e outros 44 países se comprometem a dobrar avanço de Eficiência Energética até 2023. <https://umsoplaneta.globo.com/clima/>



LexEdit

CD/24248.56539-00 (LexEdit)

[noticia/2023/06/16/brasil-e-outros-44-paises-se-comprometem-a-dobrar-a-eficiencia-energetica-ate-2030.ghtml](https://noticia/2023/06/16/brasil-e-outros-44-paises-se-comprometem-a-dobrar-a-eficiencia-energetica-ate-2030.ghtml)

Contudo, novamente se mostra imprescindível manter o percentual de 0,50%, visto que o investimento em eficiência energética continua necessário frente aos desafios neste cenário de escassez hídrica, crise econômica e diminuição da capacidade de custeio das despesas pela população. Não há dúvida que há uma demanda por energia elétrica cada vez maior e com esse crescimento do mercado é urgente a continuidade da aplicação dos valores destinados aos programas de eficiência energética das distribuidoras, tendo em vista os resultados de economia de energia obtidos no país ao longo do período da vigência da Lei nº 9.991.

A eficiência energética é um tema de grande importância para a competitividade do País, pois estimula menor utilização dos recursos naturais, reduz a emissão de gases e resíduos poluentes, entre outros. Neste contexto, a eficiência energética coopera de forma relevante para a sustentabilidade.

O Brasil não pode retroceder na pauta da Eficiência Energética, dado que ocupa a 19<sup>a</sup> posição no ranking mundial, conforme “International Energy Efficiency Scorecard / 2022” que classifica 25 dos maiores usuários de energia do mundo em 36 métricas de eficiência e destaca as melhores práticas que todos os países podem usar para aumentar a economia de energia.

Nota Técnica nº 34/2021/DDE/SPE (SEI/MME – 0550942) emitida em 05/11/2021 pelo Ministério de Minas e Energia, relativo ao processo: nº 48300.001337/2021-19. Sustentabilidade, preservação do meio ambiente, competitividade, responsabilidade social e geração de empregos estão consolidados no entendimento que a eficiência energética é o “primeiro combustível”, de acordo com a Agência Internacional de Energia (IEA), item 4.4 da NT.

A mesma nota técnica no item 4.8 traz os resultados obtidos com os projetos de eficiência energética, destacam-se a economia de aproximadamente 9.000 GWh/ano e uma retirada de demanda na ponta de 2,8 MW, onde para cada R\$ 79,00 investidos em eficiência energética é economizado 1MWh. Ou seja, no momento em que a maioria da sociedade Brasileira paga mais de R\$ 1,00 por



kWh, incluídas as bandeiras tarifárias e impostos, é inadmissível negligenciar que o custo para se economizar 1 kWh seja inferior a R\$ 0,079.

Na conclusão da Nota Técnica nº 34/2021/DDE/SPE manifesta-se favorável a fixação e manutenção do percentual mínimo da receita operacional líquida das concessionárias em 0,5%, definido no artigo 1º da Lei nº 9.991, de 2001, garante a efetividade e continuidade da aplicação desses recursos, que demonstra resultados significativos pelos programas de pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética.

No item 4.3 da Nota Técnica nº 36/2021/DDE/SPE (SEI/MME – 0559998) do Ministério de Minas e Energia, relativo ao processo: nº 48300.001407/2021-39 emitida no dia 03/12/2021. A Eficiência Energética tem cada vez maior relevância tanto no cenário nacional quanto internacional, assegura de forma direta a energia para movimentar as atividades econômicas, a produção e o consumo, e, com ações de baixo e médio custo, postergam investimentos vultosos na expansão do setor elétrico, além de gerar empregos qualificados e renda, e ainda estimular a produção industrial de equipamentos eficientes.

No item 4.4 da mesma NT cita que: a eficiência energética oferece muitas oportunidades em que todos saem ganhando (win-win), pois é caracterizada por projetos que requerem intensiva força de trabalho, que podem iniciar rapidamente e ser inseridos nas cadeias produtivas locais, como construção e manufatura. Inserir esses projetos em programas de estímulo pode apoiar as forças de trabalho existentes e criar novos empregos. A produção de bens e serviços de EE gera uma demanda por empregos diretamente dentro do setor de EE (empregos diretos), bem como na cadeia de valor que fornece suprimentos para este setor (empregos indiretos), e também em setores variados como resultado do aumento de renda (empregos induzidos). Somente nos Estados Unidos e Europa, mais de 3,3 milhões de pessoas estão empregados na indústria de eficiência energética (atividades cujo objetivo primário é a redução do consumo energético). No Brasil, segundo a publicação "Potencial de empregos gerados na área de Eficiência Energética no Brasil de 2018 até 2030" (disponível em <http://www.mme.gov.br/documents/20182/3d981d61->



LexEdit  
\* C D 2 4 2 4 8 5 6 5 3 9 0 0 \*

[c338-04cd-d039-74d01883c964](#)), tendo como referência o ano de 2016, por exemplo, verifica-se que para uma produção direta de R\$ 52,8 bilhões no setor de EE em um ano, são gerados no ano 413 mil empregos totais na economia como consequência da produção de bens e serviços de EE. Destes, 31% são diretos (128 mil), 57% indiretos (237 mil) e 12% induzidos (48 mil). A projeção para atender a demanda de produção de bens e serviços de EE em 2030 pode alcançar cerca de 1.277.663 de empregos brutos totais na economia brasileira, o que inclui entre os empregos diretos, o mercado de ESCOs (Empresas de Prestação de Serviços de Conservação de Energia), de serviços de consultoria e demais empresas diretamente ligadas ao planejamento, gerenciamento e acompanhamento de atividades e medidas de EE.

O Congresso Nacional, por diversas vezes, alterou o artigo 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, com o objetivo de prorrogar o período em que o percentual mínimo de aplicação da receita operacional líquida das distribuidoras de energia elétrica ficaria mantido em 0,50%, evitando sua redução para 0,25%.

Considerando que a data definida em lei para que ocorra esta diminuição da aplicação de recursos em eficiência energética está próxima, torna-se necessário, mais uma vez, modificar a referida norma legal, de modo a evitar tal redução.

Todavia, considerando que resta evidente a importância de se manter nos níveis atuais o montante de recursos direcionados à eficiência energética, propomos, por meio deste projeto de lei, fixar, em definitivo, o percentual mínimo de aplicação em 0,50%, como atualmente em vigor.

Lembramos que a crise de energia de 2001 afetou o fornecimento e distribuição de energia elétrica no país todo. Ocorreu entre 1º de julho de 2001 e 19 de fevereiro de 2002. Em 2021, a crise retorna ao País e ressurge a necessidade de combate ao desperdício, com a aplicação de tecnologias mais eficientes.

A atual redação da Lei nº 9.991 prevê a redução dos recursos destinados à Eficiência Energética. Por consequente, reduz os recursos disponíveis para o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (PROCEL). Recursos estes que já tiveram significativa redução devido à pandemia à Medida Provisória (MPV) nº 998/2020 que derivou Lei Nº 14.120, de 1º de



LexEdit  
\* C D 2 4 2 4 8 5 6 5 3 9 0 0 \*

março de 2021, nos parágrafos 1º e 2º do Artigo 5ºB, que retirou cerca de R\$ 862.451.117,72\* dos recursos de Eficiência Energética, lei regulamentada pelo \*Despacho Nº 904, de 30 de março de 2021 do Ministério de Minas e Energia/ Agência Nacional de Energia Elétrica

As ações de Eficiência Energética desenvolvidas pelo Programa de Eficiência Energética da Aneel (PEE) e pelo PROCEL trazem enormes benefícios para os clientes atendidos, pois têm a capacidade de redução das contas de energia, além de contribuir para superar a crise energética e diminuição do custo de expansão do setor elétrico brasileiro.

Tanto o PEE quanto o PROCEL focam em ações de caráter social ao proporcionar acesso a tecnologias de baixo consumo de energia elétrica # como iluminação LED, chuveiros eficientes, geladeiras # aos clientes de baixa renda e aos prédios públicos que prestam serviço à população, como hospitais e escolas.

Além de várias outras informações pertinentes, importante destacar o item 4.8 dessa nota técnica, onde o MME esclarece que, com 8,6 mil projetos de eficiência energética, a previsão de economia de energia foi de aproximadamente 9.000 GWh/ano, retirada de demanda na ponta de 2,8 MW, isso equivale a energia gasta mensalmente por 6,8 milhões de famílias de baixa renda consumindo em média 110kWh/mês durante um ano.

Ações de eficiência energética ganham cada vez maior relevância no cenário nacional, visto que assegura economia de energia para movimentar as atividades econômicas e sociais com baixo custo, postergando investimentos na expansão do setor elétrico, além de gerar empregos/renda e movimentar a indústria brasileira na manufatura de produtos elétricos e eletrônicos.

Sobre empregos, segundo a publicação "Potencial de empregos gerados na área de Eficiência Energética no Brasil de 2018 até 2030" (disponível no site do MME, tendo como base o ano de 2016), verifica-se que para uma produção direta anual de R\$ 52,8 bilhões no setor de EE, foram gerados 413 mil empregos totais na economia como consequência da produção de bens e serviços de EE.



Vale ainda salientar que sempre existirá a necessidade de se combater o desperdício de energia, contudo, neste momento de escassez hídrica, a aplicação de tecnologias mais eficientes se mostra primordial. As ações de EE trazem enormes benefícios, pois tem a capacidade de reduzir contas de energia, além de contribuir para superar a crise energética e diminuir o custo de expansão do setor elétrico brasileiro.

A EE trabalha em ações de caráter social para proporcionar acesso a tecnologias de baixo consumo de energia, tais como a troca de lâmpadas por outras mais eficientes, a geração de energia por meio de painéis solares, troca de geladeiras por modelos mais econômicos, eficientização de prédios públicos (como hospitais e escolas) e modernização do parque de iluminação pública, reduzindo o consumo de energia e melhorando a qualidade da iluminação das vias públicas.

As ações de EE tem garantido para a sociedade brasileira a redução da necessidade de novas fontes de energia, com a postergação de investimentos em geração e transmissão de energia, melhoria significativa na confiabilidade do sistema elétrico e redução das interrupções do fornecimento de energia elétrica, produto essencial que gera bem-estar social e conforto nas residências, bem como garante a realização das atividades hospitalares, industriais e comerciais.

Desde 1998 foram investidos R\$ 5,7 bilhões em projetos de EE desenvolvidos pelas distribuidoras, gerando uma economia superior a 46 TWh, em decorrência das disposições contidas na Lei no 9.991/2000. A quantidade de energia economizada equivale 49,10% da geração média anual (93,68 TWh) dos últimos oito anos da usina hidrelétrica de Itaipu, de acordo com publicação do MME.

Diante do exposto, resta patente que os investimentos em eficiência energética têm um relevante impacto ambiental, econômico e social diante de calamidades pública e pandemia, razão pela qual deve ser mantido.



Dada a premência dessa correção na Lei 9.991, e a conexão com o tema objeto da Medida Provisória, contamos com o apoio dos Ilustres Pares a esta Emenda.

Sala da comissão, 13 de junho de 2024.

**Deputado Bibo Nunes  
(PL - RS)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242485653900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

